



## Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1000 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná.

### LEI Nº 743/2009

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município de Carambeí, para o período de 2010 a 2013.

A Câmara Municipal de Carambeí, estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI

*Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010 / 2013*

**Art. 1º** Fica instituído o **Plano Plurianual do Governo do Município de Carambeí, Estado do Paraná, para o período / quadriênio de 2010 a 2013**, em cumprimento ao disposto no parág. 1º, do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e custos da Administração Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos seus Anexos.

**Art. 2º** O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I – garantir a implementação de políticas de inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- III – criar espaço para a participação popular;
- IV – desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

**Art. 3º** Integram o presente plano o Anexo I – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RECEITA; Anexo II – RELAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO; Anexo III – DEMONSTRATIVO POR PROGRAMAS DE TRABALHO CONSOLIDADO.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se:

I – **Programa:** instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

- a) **Programa Finalístico:** resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à população, pela sua implementação são ofertados bens e serviços
- b) diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;



## Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1000 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná.

- c) **Programa de apoio administrativo:** engloba ações de natureza tipicamente administrativa, que colabora para o alcance dos objetivos dos programas finalísticos;
- d) **Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais:** aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo;

II – **Ação**: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza em: (natureza das ações:)

- e) **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- f) **Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- g) **Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou serviços;

### III – **outras definições:**

- h) **objetivo**, são os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- i) **ações governamentais**, o conjunto de procedimentos e esforços governamentais para tornar viável a execução do programa;
- j) **produto**, bens e serviços produzidos em cada ação governamental;
- k) **unidade de medida**, fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;
- l) **meta**, entende-se por metas os objetivos quantificados em termos de produtos e resultados a alcançar.

**Art. 4º** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, ou a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

**§1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar às ações e metas programadas para o período abrangido, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento na demanda dos recursos orçamentários.



## Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1000 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná.

**§2º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

**§3º** - O projeto de lei específico conterá, na hipótese de:

I – Inclusão de programa:

- a) Diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

**§4º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, dentro de um programa, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, de seus créditos adicionais, por transposições, remanejamentos ou transferências.

**§5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – incluir, excluir ou alterar Outras Ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos do orçamento;

II – alterar indicadores de programas;

III – promover a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

IV – a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

V – a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 5º** Fica autorizado o Poder Executivo ajustar as metas aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias aos programas estabelecidos no Plano Plurianual.

**§1º** - Considerando que o Plano Plurianual para o período de 2010/2013 está sendo instituído depois da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, poderá haver alteração nos dois instrumentos visando à adequação das ações e programas previstos.



## Prefeitura Municipal de Carambeí

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 – Fone (042) 3915-1000 – CEP 84145-000 – Carambeí - Paraná.

**§2º** - A codificação dos programas deste Plano será observada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nos projetos que os modifiquem.

**Art. 6º** O Poder Executivo sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Secretaria de Desenvolvimento e Secretaria de Administração, até o dia 15 de abril de cada exercício, a partir de 2010, elaborará relatório de avaliação do Plano Plurianual, que será avaliado por uma comissão Especial de Avaliação, a qual poderá propor as revisões necessárias, inclusive ao Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Este relatório conterá:

- I – o demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;
- II – a avaliação, por programa, do cumprimento das metas físicas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

**Art. 7º** Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão a participação da sociedade civil organizada, através de Audiência Pública, na avaliação e revisão do Plano Plurianual.

**Art. 8º** Fica o poder executivo autorizado a alterar, excluir, modificar as metas de cada programa, quando necessárias à adequação orçamentária ou seus créditos adicionais;

- I – Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.
- II – Ficam dispensadas de discriminação nos anexos a que se refere esta Lei:

**§1º** - as atividades e as operações especiais cujo valor total para o período do Plano seja inferior a oitenta mil reais;

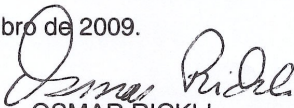
**§2º** - os projetos cujo custo total estimado seja inferior a oitenta mil reais;

**Art. 9º** Para consecução dos objetivos da administração, o Poder Executivo adotará medidas visando modernização e racionalização da administração pública municipal (Programa de Modernização e Descentralização Administrativa);

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carambeí

Em 12 de Novembro de 2009.

  
OSMAR RICKLI  
Prefeito Municipal